



337

035/1.03.0009107-4

Vistos.

Acolho a promoção ministerial. Efetivamente o presente processo de falência deve ser encerrado.

Com efeito, diante do pagamento realizado e da não habilitação de outros credores, além da autora, enquadra-se o caso no disposto do art. 75 da Lei de Falências, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento.

Cumprido esse procedimento, com a necessária publicação de editais, nenhum credor se manifestou habilitando seu crédito. A anterior manifestação do síndico (prestação de contas em apenso) serve de relatório, visto que espelha a situação da falida.

Diante do exposto, nos termos do art. 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de Thome & Souza Ltda.

Cumpra o cartório o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita, e aguarde-se o prazo para recurso (art. 132, § 2º).

P.R.I.

Em 09/07/2008


Clarissa Costa de Lima,
Juíza de Direito.